



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U |
| C | De 26/03/1997 |
| C | Stolutius |
| | Rubrica |

Processo nº : 13638.000017/92-69
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.423
Recurso nº : 96.920
Recorrente : ADINAR MONTEIRO DE PAULA
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

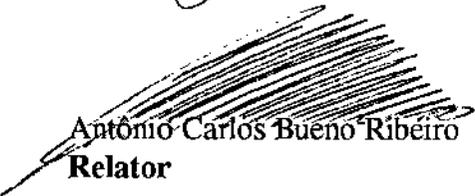
ITR - REDUÇÃO DO TRIBUTO - Conprovada a inexistência de débitos de exercícios anteriores, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADINAR MONTEIRO DE PAULA,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13638.000017/92-69
Acórdão n° : 202-07.423
Recurso n° : 96.920
Recorrente : ADINAR MONTEIRO DE PAULA

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob Código 437 034 009 903-2, alegando que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores, bem como possuir áreas em matas nativas e outras impedidas de exploração, conforme documentação anexa.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 22/24, julgou procedente o lançamento em foco, ao fundamento de que ficou constatada a existência de débito referente ao imóvel em foco para o exercício de 1986.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27, acompanhado da Documentação de fls. 28/50, a qual comprovaria a quitação do débito referente ao exercício de 1986, em 30.06.89, através de Depósito Judicial.

É o relatório.



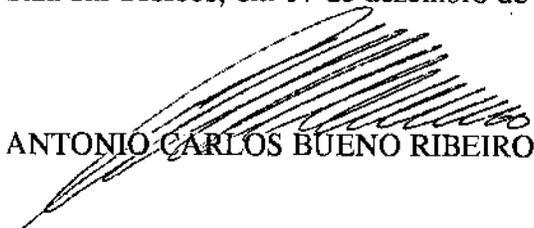
Processo nº : 13638.000017/92-69
Acórdão nº : 202-07.423

**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO
RIBEIRO**

Com efeito, a documentação juntada aos autos às fls. 28/50, comprova a quitação do débito relativo ao exercício de 1986, em 30.06.89, no curso da Ação de Execução Fiscal, Feito Número nº 090/89, contra o Recorrente, apesar de que, em virtude de percalços burocráticos decorrentes da mudança de competência relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo INCRA, até a data da apresentação do presente recurso, não ter ainda sido formalizada a sua extinção.

Assim sendo, é de ser concedido o estímulo da redução do imposto para o exercício de 1991, previsto no art. 50, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 4.504/64, na redação da Lei nº 6.746/79, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO